PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 3

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.297.202-3

Ref.: Edital de Credenciamento nº 04/2025

Recorrente: MLMB SERVIÇOS MÉDICOS – CNPJ 61.174.285/0001-71

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MLMB SERVIÇOS MÉDICOS, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 30/06/2025 e ata publicada em 02/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 04/2025 do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que a emissão do GMS somente foi possível após o dia 01/07/2025, devido à indisponibilidade do Certificado de Regularidade do CRM no site do respectivo conselho, fato que inviabilizou a obtenção do GMS dentro do prazo exigido. Invoca, ainda, o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.878/2024 e a cláusula 4 do edital, sustentando a possibilidade de complementação documental durante a vigência do edital.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

a) A juntada da certidão de inscrição emitida pelo CRM e do GMS, e por conseguinte, seja revista a decisão contida na ata de sessão pública para considerar a recorrente habilitada.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 3

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

> *"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"*

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 3

de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

> É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
>
> (...)
>
> Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.
>
> (...)
>
> A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 3

> Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.
> (...)
> Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

> 61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 3

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P).Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 3

> Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

> O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame** [...]

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 3

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

> Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

> Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 3

7. DOS FATOS

A empresa MLMB Serviços Médicos LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou no processo de pré-qualificação do Credenciamento nº 04/2025, em razão da ausência de apresentação do comprovante de inscrição válido no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR, até a data limite de 26/06/2025, conforme item 10.1.4.9 do Edital.

A recorrente alega que a emissão do GMS somente foi possível após o dia 01/07/2025, devido à indisponibilidade do Certificado de Regularidade do CRM no site do respectivo conselho, fato que inviabilizou a obtenção do GMS dentro do prazo exigido.

Invoca, ainda, o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.878/2024 e a cláusula 4 do edital, sustentando a possibilidade de complementação documental durante a vigência do edital.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso deve observar estritamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os processos de credenciamento e asseguram a isonomia entre os participantes.

O Edital do Credenciamento nº 04/2025, em seu item 9.1, é claro ao dispor que os interessados devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente apresentar o requerimento de credenciamento e a documentação descrita no item 10, destinada à Comissão de Credenciamento.

Ainda, o item 9.2 do Edital atribui ao interessado a inteira responsabilidade sobre as informações prestadas e a documentação apresentada, cabendo-lhe certificar-se do cumprimento de todos os requisitos antes da inscrição, em conformidade com o art. 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

O item 10.1.4.9 exige, como condição para a habilitação, a apresentação do comprovante de inscrição no GMS/CFPR, válido e sem pendências, nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 3

Assim, embora se reconheça que o sistema do CRM-PR tenha disponibilizado o certificado necessário para emissão do GMS apenas em 01/07/2025, esse fato não exime a responsabilidade do interessado em apresentar todos os documentos obrigatórios dentro do prazo previsto. O edital não prevê a emissão posterior ou complementação da documentação essencial à habilitação, sendo certo que a não apresentação tempestiva do GMS caracteriza descumprimento de requisito essencial.

O argumento de que o edital permanecerá aberto por 60 meses (item 4) e o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.878/2024, que trata da possibilidade de adesões durante a vigência do edital, não se confundem com a possibilidade de complementação de documentos no curso da análise de habilitação, especialmente após o encerramento do prazo de inscrições daquela fase de análise.

Conforme previsto no edital e respaldado pela legislação aplicável, é de inteira responsabilidade da empresa participante a apresentação completa, tempestiva e formal de todos os documentos exigidos, sendo vedado à Administração Pública suprir omissões por iniciativa própria.

A exigência é objetiva e visa comprovar a regularidade jurídica da empresa no momento da habilitação, não sendo admissível flexibilização quanto ao prazo de validade, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

A apresentação de documento somente em sede recursal, com data de 06 de julho de 2025, não supre a ausência de documento válido no momento da habilitação, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais de Contas:

> “A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, **não pode ser suprida em momento posterior**, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.” Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) (**grifo nosso**)
>
> “A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração **não está autorizada a promover diligência para**

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 3

> **suprir ausência completa de documentação obrigatória.**" Tribunal de Contas da União **–** TCU (Acórdão nº 1097/2021 - 1ª Câmara) **(grifo nosso)**

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de estrito cumprimento das regras previamente definidas no edital, em observância ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

9. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa MLMB SERVIÇOS MÉDICOS, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias essenciais e na jurisprudência administrativa consolidada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

assinado eletronicamente
ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52. Demais assinaturas na folha 16a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16a
Mov. 3

Documento: **51.HRNPRecursoMLMBEdital042025GMS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/07/2025 16:30 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 11/07/2025 15:52 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Roberta Rocha** em: 11/07/2025 15:52.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
663bb7eeab0c133d220d3f88f4b9b73d.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 4

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.297.202-3

DESPACHO nº 1.589/2025

I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **MLMB SERVIÇOS MÉDICOS – CNPJ N.º 61.174.285/0001-71**, em razão da sessão de análise documental, realizada em 30/06/2025, bem como da ata publicada em 02/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 004/2025, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.

II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.

III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.

IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.

V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 14 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 15/07/2025 13:52 Local: FUNEAS/DP. Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 14/07/2025 14:33. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a6744bd47144c0039c530bfafdc9951f**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17a
Mov. 4

Documento: **Despacho1589Protocolo24.297.2023DecisaoRecursoCredenciamentoMLMBHRNP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 15/07/2025 13:52 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.297.202-3** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 14/07/2025 14:33.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
a6744bd47144c0039c530bfafdc9951f.